TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009099-28.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 055/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Felipe Castro de Carvalho

Vítima: Fabio Teixeira Picolo (Repres.Centro do Professora Paulista)

Aos 19 de novembro de 2013, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Felipe Castro de Carvalho. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, ficando decretada a revelia do réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Felipe Castro de Carvalho, qualificado as fls.14 e 45, com foto as fls.18, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I, do CP, porque em 10.03.2012, por volta de 04h30, na rua Lucio Rodrigues, 10, Vila Prado, em São Carlos, subtraiu para si, mediante arrombamento, cinco portas pequenas em bens avaliados em R\$700,00, pertencentes ao Centro Professorado Paulista. A ação é improcedente. O réu é revel, não foi ouvido na polícia e em juízo. A testemunhas ouvida não soube esclarecer a autoria. restando somente o encontro de cópia de documento do réu. É possível que o réu seja o autor do furto, mas não há prova cabal para a condenação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. Felipe Castro de Carvalho, qualificado as fls.14 e 45, com foto as fls.18, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I, do CP, porque em 10.03.2012, por volta de 04h30, na rua Lucio Rodrigues, 10, Vila Prado, em São Carlos, subtraiu para si, mediante arrombamento, cinco portas pequenas em alumínio, bens avaliados em R\$700,00, pertencentes ao Centro do Professorado Paulista. Recebida a denúncia (fls.51), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.77). Nesta audiência foi ouvida a vitima, sendo o réu declarado revel. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente. O réu é revel, não foi ouvido na polícia e em juízo. A testemunhas ouvida não soube esclarecer a autoria, restando somente o encontro de cópia de documento do réu. É possível que o réu seja o autor do furto, mas não há prova cabal para a condenação". Nessas circunstâncias, sem provas produzidas sob o contraditório e sem a identificação segura de autoria, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e **absolvo** Felipe Castro de Carvalho com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz(a):		
Promotor(a):		
Defensor Público:		